



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 523/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei que *“Institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no Município de Sorocaba e dá outras providências”*, de autoria do Vereador **Rodolfo Antônio Lima de Oliveira e das demais Vereadoras que o subscrevem**.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram os autores, o presente **projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal**, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas que demandem a criação de atribuições à órgãos da Administração Pública, até então inexistentes, compete ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal.

No caso em tela, o projeto de lei ao instituir o *Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar*, interfere diretamente na estrutura administrativa municipal, criando atribuições para órgãos públicos que serão responsáveis pela execução da política proposta. Assim, invade a esfera de competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização, funcionamento e atribuições da Administração Pública, bem como para deliberar sobre a conveniência e oportunidade de sua implantação.

Essa prerrogativa do Chefe do Executivo encontra amparo nos seguintes dispositivos da **Lei Orgânica do Município** em harmonia com a **Constituição Estadual**:

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** consolidou o entendimento de que a iniciativa para legislar sobre a estrutura e as atribuições dos órgãos da Administração Pública é exclusiva do Chefe do Executivo:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública”. (STF, ADI 2405 MC/RS – Rel. Min Carlos Brito, Julgamento: 06/11/2002)

O mesmo entendimento é adotado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, como demonstra nos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.902, de 21 de agosto de 2012, do Município de Jundiá, que **“autoriza criação de Central de Empregos para Pessoas com Deficiência”.** **Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento.** Norma impugnada, de iniciativa parlamentar, que ao dispor sobre criação de órgão público (Central de Empregos) avança sobre área de planejamento e gestão, dispondo sobre matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável “determinação” (ADIN nº 0283820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012), sendo, por isso, **manifestamente inconstitucional.** Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22349956020198260000 SP 2234995-60. 2019.8.26.0000, Relator.: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 12/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/02/2020)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.847, de 24 de novembro de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação do "Banco de Talentos". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Cometimento de tarefa à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. Impossibilidade. **Invasão da competência destinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.** Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX, letra "a", e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colegiado. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2246714-44.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2017; Data de Registro: 16/03/2017)*

Assim, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo avoca para si a iniciativa de leis de efeitos concretos, equivalentes na prática, a verdadeiros **atos de administração**, interfere, de maneira nítida, na esfera de atribuições próprias do Executivo, pois cabe à Administração deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade da criação e implantação de um "Banco de Empregos", sob pena de ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

É importante destacar que a Secretaria Jurídica desta Casa já firmou entendimento consolidado pela inconstitucionalidade formal de projetos semelhantes, que previam a criação de "bancos" sob responsabilidade do Executivo, como nos Pls nº 34/2025 e 226/2025.

Cumpra, ainda, registrar que tramita nesta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 43/2021**, que "Dispõe sobre a reserva de vagas de empregos para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como sobre a oferta de cursos profissionalizantes nas empresas beneficiadas com incentivos fiscais municipais e/ou com áreas concedidas pelo Município de Sorocaba, e dá outras providências".

Embora não se trate de hipótese de apensamento, nos termos do art. 139 do Regimento Interno, é recomendável que ambas as proposições tramitem de forma conjunta, de modo a assegurar maior coerência e integração das ações municipais voltadas à proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante do exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal**, por invasão da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de julho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003600380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **16/07/2025 12:13**

Checksum: **3814BA730DDD917CD8935CAA2122197AAE556EF5D4D188F0662FE47F8098F3FE**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390031003600380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.